



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N^o 73 /2004.

SESSÃO DE: 4/12/2000. 2^a CÂMARA.

PROC.: 1/2896/97. A.I.: 1/9715425.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETROPAR EMBALAGENS S/A.

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. Repetição de Fiscalização. Nas ações fiscais cuja autoridade designante é o Secretário da Fazenda por meio de Portaria, devem os servidores designados aguardar a publicação no Diário Oficial do Estado, dicção dos arts. 101, I e 103, I do CTN. Nula é a ação fiscal, por impedimento do autuante, quando iniciada antes da publicação do ato designatório no DOE. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1^a Instância. Decisão unânime e em consonância com parecer da dextra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Reclama o agente do fisco o recolhimento de ICMS, no montante de R\$ 134.478,54, em razão do contribuinte, identificado na inaugural, ter adquirido em outras unidades da federação, no exercício de 1995, materiais para o ativo imobilizado e para e para consumo sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas.

Ação fiscal está amparada pelos arts. 2^o, II, 21, IV, 66, 68, 460, 765 e 766, todos do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção gizada no art. 767, I, c, do referido regulamento.

As informações complementares que repousam às fls. 03, ratificam a exordial, além de esclarecerem quais bens do ativo que não estavam amparados pela isenção decorrente dos benefícios fiscais usufruídos pelo autuado.

Os documentos que embasaram o lançamento aportam às fls. 04 a 401 dos autos.

Feito impugnado tempestivamente, sendo requerida a nulidade deste face a extemporaneidade do ato praticado, posto que o Termo de Início de Fiscalização fora lavrado antes da publicação do ato designatório - Portaria - bem como por vedação legal, haja vista a matéria, objeto da autuação encontrar-se sob consulta, que à época não tinha sido solucionada.

A nobre julgadora singular acatou o pedido da impugnante declarando, *in limine*, a nulidade do feito.

A Consultoria Tributária pede a confirmação da decisão exarada na Instância *a quo*.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É meu relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal relatada na inicial decorre da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas resultante da aquisição de bens do ativo fixo e materiais de consumo em outras unidades da federação.

Entendo que a infração imputada ao contribuinte está materialmente comprovada, no entanto, em razão da ação fiscal ter sido realizada em desacordo com as normas que a regulam, creio que os atos praticados pelo agente fiscal são nulos, por este se encontrar impedido, senão vejamos:

- O Auto de Infração, sob análise, resultou da repetição de fiscalização, consoante Portaria n.º 726/97, baixada pelo Secretário da Fazenda, em 11/07/1997.
- A servidora designada para executar as tarefas contidas na aludida Portaria, lavrou aos 29/07/1997, o Termo de Início de Fiscalização n.º 133174 que demora às fls. 05.
- Por meio da impugnação o contribuinte demonstrou que a Portaria n.º 726/97, fora publicada no DOE em 15/08/1997.

Pois bem! A ação fiscal teve início antes da vigência do ato do Secretário, uma vez que seus efeitos estão condicionados a publicação, inteligência do art. 103, I combinado com o art.100, I do CTN.

Dessa forma ainda que na Portaria tenha especificada a data de sua vigência, como não há lei Estadual dispendo sobre a matéria, prevalece o comando do CTN, conseqüentemente, o agente que promoveu a ação fiscal só poderia ter iniciado os trabalhos de fiscalização em 15/08/1997, data que o ato designatório fora publicado no DOE.

Concluiu-se, então que a autuação formalizada no presente processo é nula em razão do agente encontrar-se impedido, dicção do art.: 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, e em harmonia com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial interposto seja conhecido mas não provido, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator.

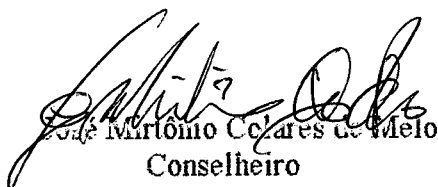
É como voto.

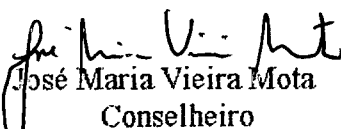
DECISÃO

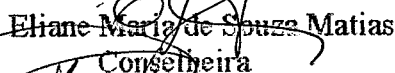
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PETROPAR EMBALAGENS S/A

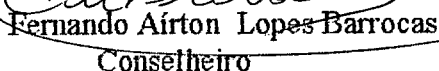
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

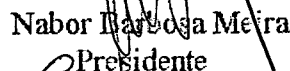
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

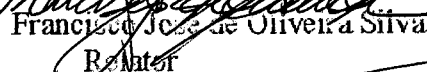

José Miltono Cozares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

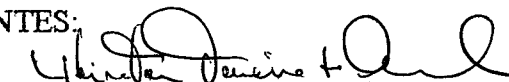

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlália Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz de Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário